

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/001387

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SILVA NASCIMENTO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E052002390

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração do Art. 193 do CTB – Transitar em veículo em acostamento. Mera Arguição de Fatos. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E052002390** por “transitar com veículo em acostamentos”, na data de **24/01/2016**, na Rod. BA523 Km 18,07, Madre de Deus – na cidade de Candeias/BA.

De plano, o Recorrente ora sustenta que não incorreu na infração ausência de sinalização, suscitando que supostamente não há elementos fáticos que alicercem a penalidade, requerendo o arquivamento do AIT.

Acostou fotos alegando ser da rodovia, sem qualquer identificação da localização, e ainda, cópia da NIP, da CNH, CRLV e fotos, sem citar qualquer matéria de direito que sirva de efetividade às suas pretensões, narrando fatos que em nada o auxilia quanto ao intento de arquivamento do auto de infração, já que não contraria a presunção de veracidade e legalidade que decorre da fé pública do agente público.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, no que concerne ao mérito recursal, malgrado o Recorrente tente imputar a responsabilidade pelo cometimento da infração ao órgão atuador por alegar ausência de sinalização, não trouxe aos autos qualquer prova passível de modificar a pretensão Estatal, ao revés, confessa implicitamente o cometimento da infração quanto somente argumenta a ausência de sinalização, acostando fotos que em nada corroboram com sua argumentação, já que não se pode ter a certeza que a via e o trecho fotografados são do efetivo cometimento da infração pelo Recorrente. Ademais, a infração circunscrita no artigo 193 do CTB que é “transitar em veículo em acostamento” e não por regulamentação de velocidade e/ou ultrapassagens por sinalização vertical ou horizontal, fatos, que por si só já ratificam a regularidade da lavratura do auto de infração, pois, a ninguém é dado o direito de desconhecer a legislação.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, **como a de natureza gravíssima que é o caso dos autos**, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E052002390 válido**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E052002390** válido, mantendo-se a responsabilidade de **CARLOS ALBERTO SILVA NASCIMENTO**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de julho de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI